



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 27/IEF/NAR CAPELINHA/2022

PROCESSO Nº 2300.01.0096446/2022-50

PARECER ÚNICO						
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Nome: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG			CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94			
Endereço: Avenida dos Andradas, N.º 1.120			Bairro: Santa Efigênia			
Município: Belo Horizonte		UF: MG		CEP: 30.120-016		
Telefone: (31) 3235-1395 / (31) 3235-1581 / (31) 3235-1681 / (31) 3235-1278		E-mail: dedam@der.mg.gov.br				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2						
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>						
Nome:			CPF/CNPJ:			
Endereço:			Bairro:			
Município:		UF:		CEP:		
Telefone:		E-mail:				
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>						
Denominação: Intervenção em caráter emergencial de execução de obras de recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha, Km 130,6 a Km 136,6, no município de Capelinha/MG, sob jurisdição da 38ª URG/Capelinha do DER/MG, entre os pontos de Coordenadas: Início: LAT: -17.627662°, -42.425446° e Final: LAT: -17.629740°, -42.465914°.				Área Total (ha): 5,4002		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica			Município/UF: Capelinha/MG			
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)		X: 771122.45		Y: 8048723.89		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica						
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		195 / 0,9728		indivíduos / ha		
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>						
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
					X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas		195 / 0,9728	indivíduos / ha	23k	771122.45	8048723.89
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>						
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)		
Melhoramentos de rodovias		E-01-03-1		0,9728		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>						
Bioma/Transição entre Biomas		Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Cerrado		Não se aplica - corte de árvores isoladas		Não se aplica	0,9728	

**8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO**

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa	Doação	35,0598	m <sup>3</sup>
Madeira nativa	Doação	1,3452	m <sup>3</sup>

**1. HISTÓRICO**

Data de formalização/aceite do processo: 24/05/2022;

Data da vistoria: 10/08/2022;

Data de solicitação de informações complementares: Não solicitado;

Data do recebimento de informações complementares: Não se aplica;

Data de emissão do parecer único: 26/08/2022

**2. OBJETIVO**

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (46322946) na modalidade "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **195 indivíduos em 0,9728 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA para regularização de obra emergencial realizada visando a recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias - mas devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como **dispensada de licenciamento**.

**3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO****3.1 Empreendimento:**

O empreendimento denominado Intervenção em caráter emergencial de execução de obras de recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha, Km 130,6 a Km 136,6, no município de Capelinha/MG, sob jurisdição da 38ª URG/Capelinha do DER/MG, entre os pontos de Coordenadas: Início: LAT: -17.627662°, -42.425446° e Final: LAT: - 17.629740°, -42.465914° é de responsabilidade do **Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG**, CNPJ nº **17.309.790/0001-94**, tem área total de **6 ha**, estando localizado no município de **Capelinha/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o empreendimento está inserido no bioma Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (46797983) do empreendimento cujo responsável é a Engenheira Civil Ellen Dayene Cordeiro de Sousa, CREA MG0000181107/D, ART 14201900000005284019 (46322953), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas intervindas.

**3.2 Cadastro Ambiental Rural:** Não se aplica por se tratar de um empreendimento linear.

**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A intervenção ambiental foi informada pelo responsável do empreendimento denominado Intervenção em caráter emergencial de execução de obras de recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha, Km 130,6 a Km 136,6, no município de Capelinha/MG, sob jurisdição da 38ª URG/Capelinha do DER/MG, entre os pontos de Coordenadas: Início: LAT: -17.627662°, -42.425446° e Final: LAT: - 17.629740°, -42.465914°, **Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG**, CNPJ nº **17.309.790/0001-94**, que solicita autorização regularização de obra emergencial realizada visando a recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha. Na área em questão foi solicitado "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **195 indivíduos em 0,9728 hectares** (ha).

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (46322933) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso. O estudo foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA MG000017713/D, ART MG20210549832 (46322934).

**4.1 PIA com Inventário Florestal 100 % (censo):**

Considerando que foi solicitado a regularização de intervenção realizada pela necessidade de obra emergencial citada anteriormente, em que foi realizado o "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **195 indivíduos em 0,9728 hectares** (ha), apresentou-se um Projeto de Intervenção Ambiental (46322933) com Censo de todos os indivíduos na área de intervenção que seriam suprimidos.

A coleta de dados foi realizada no mês de abril de 2022.

Para o cálculo de rendimento volumétrico que seria gerado pelo corte dos indivíduos de

espécies nativas utilizou-se da equação disponibilizada pela Fundação Centro Tecnológica de Minas Gerais (CETEC, 1995):

$$Vtcc = 0,000066 \times (DAP^{2,475293}) \times (HT^{0,300022})$$

Já para os indivíduos exóticos, adotou-se a seguinte equação:  $Vtcc = \text{Volume do cilindro} \times 0,50$ .

Considerou-se como espécies exóticas, conforme disposto no PIA, as espécies eucalipto, limão capeta, mangueira, goiabeira, laranjeira, urucum e coqueiro macaúba. Contudo, a goiabeira, urucum e o coqueiro macaúba, são consideradas espécies nativas no Brasil.

No PIA, o volume estimado para as espécies nativas era de 23,7270 m<sup>3</sup> e para as espécies exóticas 11,9370 m<sup>3</sup>, totalizando 35,6640 m<sup>3</sup>. No entanto, considerando o entendimento do parágrafo anterior, a volumetria de espécies nativas estimada é de 26,6770 m<sup>3</sup> e de espécies exóticas, 10,3601 m<sup>3</sup>.

Das espécies levantadas no censo observou-se que algumas espécies, *Bowdichia virgilioides* (sucupira), *Copaifera langsdorffii* (copaíba), *Lithraea molleoides* (aroeira), nativas, apresentam potencial madeireiro. Desta forma, os indivíduos que possuíam DAP > que 20 cm, devem ter o uso destinado como madeira, conforme disposto no Art. 30 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Para o cálculo de volume de tocos e raízes, adotou-se o disposto na legislação, estimando então 9,7280 m<sup>3</sup>, e considerou-se este valor como lenha de floresta nativa.

Diante o exposto, o volume estimado de lenha nativa é de 35,0598 m<sup>3</sup> e de madeira nativa 1,3452 m<sup>3</sup>, objetos de interesse nesse processo.

Sem mais, aprova-se o PIA com Inventário Florestal (censo).

#### **4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:**

Registrou-se um indivíduo de pau d'arco (*Handroanthus chrysotrichus*), espécie de interesse comum e de preservação permanente. A compensação desse indivíduo ocorrerá de forma pecuniária de acordo com a legislação vigente.

#### **4.3 Taxas:**

##### **Taxa de Expediente, Florestal e Reposição:**

Conforme disposto na Lei Nº. 6763/1975 (46322964), Parecer Nº 15.344 de de 30 de maio de 2014 elaborado pela Advocacia Geral do Estado - AGE (46322966), ratificado pela Nota Jurídica da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas nº 84/2018/PROC/IEF/SISEMA, e Nota Jurídica da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas nº 3586/2018/PROC/IEF/SISEMA (1593001), o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG é isento do pagamento das taxas em questão.

#### **4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121247**

### **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Alta;
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:
- Unidade de conservação: Não se aplica;
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;
- Outras restrições: Não se aplica.

#### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Nenhuma;
- Atividades licenciadas: Nenhuma;
- Classe do empreendimento: Não se aplica;
- Critério locacional: 1;
- Modalidade de licenciamento: Dispensado de licenciamento;
- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: E4-01-F8-D5.

#### **5.2 Vistoria realizada:**

No dia 10 de agosto as 13:00 horas foi realizada vistoria na intervenção em caráter emergencial de execução de obras de recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha, Km 130,6 a Km 136,6, no município de Capelinha/MG, sob jurisdição da 38ª URG/Capelinha do DER/MG. O requerente é o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG e foi solicitado o corte ou aproveitamento de 195 árvores isoladas nativas vivas em 0,9728 ha.

De acordo com dados disponibilizados pelo IDE-Sisema (19/08/2022), a área da rodovia MG 211 está inserida nos limites do bioma Cerrado, Reserva da Biosfera do Espinhaço e possui grau muito alto de potencialidade de cavidades. Por análise de imagens de satélite, observou-se que trata-se de uma rodovia consolidada e que os pontos onde foi solicitado corte dos indivíduos, não estão inseridos em fragmentos de

vegetação nativa, caracterizando árvores isoladas.

A vistoria foi realizada pelos servidores do IEF Mariana Miranda Andrade e Daniel Junio de Miranda e acompanhada pelo servidor do DER/MG, senhor Ricardo José de Sousa.

Iniciou-se a vistoria pela coordenada UTM, fuso 23 S, X: 769258.71 / Y: 8048657.56, em que foi observado que a obra já havia sido realizada e assim como a intervenção. A área adjacente onde foi solicitado o corte, trata-se de uma área de pastagem consolidada com indivíduos arbóreos isolados.

Prossigui-se a vistoria perfazendo a Rodovia MG 211, observando os pontos onde foi solicitada a intervenção. Em toda extensão da área afetada diretamente pela melhoria do rodovia, a intervenção assim como a obra, já havia sido realizada. Constatou-se então que a área de intervenção realmente se tratava de área de uso consolidado, comparando as áreas adjacentes a área de intervenção solicitada.

Sem mais, com todas as informações coletadas e considerações realizadas, a vistoria foi finalizada as 14:15 horas.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a levemente ondulada;

- Solo: Cambissolo háplico distrófico;

- Hidrografia: A região em questão pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha;

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** A área diretamente afetada pela intervenção em questão, está inserida nos limites do bioma Cerrado, de acordo com dados disponibilizados pelo IDE-Sisema (24/08/2022). Onde foi solicitado o corte dos indivíduos, observou-se que tratava-se de área consolidada, com indivíduos isolados, tanto nativos, quanto exóticos, não apresentando nenhuma fisionomia de vegetação nativa.

- **Fauna:** A fauna encontra-se muito reduzida em razão do crescente aumento da ocupação humana, que ocasiona a predação cada vez mais intensa de animais, além da destruição de habitats e de alimentos específicos para cada espécie animal. Todas essas alterações fazem com que a fauna seja o elemento mais prejudicado em toda a transformação ambiental que vem ocorrendo.

Entre as diferentes espécies observadas na região, cita-se: **Aves:** *Nyctibius griseus* (mãe da lua), *Caracara plancus* (carcará), *Colonia colonus* (viuvinha), *Chelidoptera tenebrosa* (urubuzinho), *Galbula ruficauda* (ariramba), *Chlorostilbon lucidus* (besourinho de bico-vermelho), *Myiozetetes similis* (bentevizinho de penacho vermelho) e *Melanerpes candidus* (pica pau branco). **Reptéis:** Calango verde (*A. ameiva*), calango (*Notomabuya frenata*), Teiú (*Salvator merianae*), coral falsa (*Oxyrhopus trigeminus*), lagarto preguiça (*Polychrus acutirostris*), cascavel (*Crotalus durissus*), sapo cururu (*R. schneideri*), perereca ampulheta (*D. minutus*), perereca araponga (*H. albopunctatus*) e rã pimenta (*L. labyrinthicus*). **Mamíferos:** Macaco guariba (*Alouatta caraya*), tatu peba (*Euphractus sexcinctus*), lobo guará (*Chrysocyon brachyurus*), onça parda (*Puma concolor*), tatu galinha (*Dasybus novemcinctus*) e cachorros do mato (*Cercopithecus thomasi*).

**5.3 Alternativa técnica e locacional:** Devido à característica pontual da intervenção, não há o que se dizer sobre alternativa técnica e locacional, já que a intervenção ocorreu nos pontos de coordenadas específicos para o segmento. Sendo assim, considera-se que a intervenção ambiental proposta para atender a necessidade da recuperação na Rodovia MG-211 configura-se como a única e viável alternativa para as obras.

## **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Considerando que a obra emergencial foi comunicada através do Ofício DER/MEIO AMBIENTE nº. 65/2022 (42520094) e formalizado processo de intervenção ambiental dentro do prazo estipulado no § 2º do artigo 36 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando que o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG é isento do pagamento de taxas estaduais conforme disposto na Lei Nº. 6763/1975 (46322964) e Parecer Nº. 15.344 de de 30 de maio de 2014 elaborado pela Advocacia Geral do Estado - AGE (46322966).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2.

Considerando que não foi necessária solicitação de informações complementares.

Considerando que o empreendimento é dispensado de Cadastro Ambiental Rural - CAR, pois não se trata de imóvel rural, e sim um empreendimento linear.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental -PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021, disponibilizado no site do IEF.

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal (censo) para realização dos cálculos volumétricos em atendimento a legislação.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo com base nas literaturas científicas e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102.

Considerando que trata-se de uma obra de utilidade pública conforme artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e que devido a essa caracterização, o indivíduo da espécie protegida *Handroanthus chrysotrichus* (Cham.) Mattos (ipê amarelo) pela Lei Estadual nº Lei 9.743/88, alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012, é passível de corte.

Considerando que houve a supressão de um indivíduo da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, considerada espécie de interesse comum e de preservação permanente conforme Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

Considerando que no PIA foi manifestado pela compensação do indivíduo de *Handroanthus chrysotrichus* suprimido de forma pecuniária.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão do **DAIA** para regularização de obra emergencial realizada visando a recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 – Trecho: Capelinha – Setubinha, Km 130,6 a Km 136,6, no município de Capelinha/MG, sob jurisdição da 38ª URG/Capelinha do DER/MG, entre os pontos de Coordenadas: Início: LAT: -17.627662°, -42.425446° e Final: LAT: - 17.629740°, -42.465914°. De forma, que a solicitação está em conformidade com a legislação vigente, já citada, além da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1914 de 05 de setembro de 2013; Lei nº 13.047 de 17 de dezembro de 1998 e Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.

## **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

### Impactos ambientais:

- Alteração das características físicas, químicas e microbiológicas do solo;
- Contaminação do solo com óleos e graxas deixados, ocasionalmente, pelas máquinas e equipamentos nas operações de terraplanagem;
- Compactação do solo devido ao fluxo constante de máquinas pesadas;
- Exposição do solo à fenômenos erosivos;
- Assoreamento de redes de drenagens;
- Erosão e deposição de sedimentos nos cursos d'água,
- Contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- Aumento da turbidez e diminuição dos níveis de oxigênio na água;
- Aumento da fragmentação de habitats;
- Diminuição de oferta de abrigos, refúgios e alimentos para a fauna silvestre;
- Destruição da micro e mesofauna;
- Destruição, redução de nichos faunísticos;
- Impactos na biodiversidade de espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção;
- Perda da cobertura vegetal e aumento da fragmentação de ecossistemas;
- Aumento do efeito de borda, provocados pela diminuição dos fragmentos florestais;
- Redução de habitats e fontes de alimentos para a fauna local;
- Impacto visual, devido às alterações da paisagem local.

### Medidas mitigadoras:

- Retirada da camada superficial de solo orgânico, *topsoil*, e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas;
- Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões;
- Não depositar resíduos sólidos em locais desapropriados;
- Tratamento de efluentes líquidos gerados durante as obras, prevenindo a contaminação do solo e dos ambientes líquidos à jusante do empreendimento;
- Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais;
- Supressão apenas da vegetação necessária para implantação da obra;
- Aproveitar o material lenhoso proveniente da supressão vegetal, devendo ser fracionado e estocado em

condições seguras para viabilizar sua correta destinação.

## 7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto no Decreto nº. 47.749, de 2019; Lei nº. 20.922, de 2013; Lei nº. 12.651, de 2012; Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, com as alterações pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019; Decreto 47.892, de 2020; Lei Estadual nº. 15.971, de 2006; Deliberação Normativa Copam nº. 217, de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021; Lei Estadual nº. 9.743, de 1988, alterada pela Lei Estadual nº. 20.308, de 2012; Lei Estadual nº 6.763, de 1975; Nota Jurídica AGE nº 3.586, de 2018, Parecer AGE nº. 15.344, de 2014.

Trata-se o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental emergencial que objetiva o "corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" de 195 indivíduos em 0,9728 hectares (ha) com o intuito de desenvolver em caráter emergencial a execução de obras de recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha. A intervenção está inserida no Bioma Cerrado.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção (46322946); Projeto de Intervenção Ambiental-PIA (46322933); Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (46322950); Estudo Técnico de Alternativa Locacional (46322951).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (46322946), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Dispensa de Licenciamento, devido ao seu porte e potencial poluidor degradador, o que foi confirmado pelo Relatório Técnico (51664178) e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas - IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Cumpra destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23121247, conforme item 6.2 do Requerimento e em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Consoante ao Relatório Técnico (51664178), bem como ao Requerimento de Intervenção (46322946) declarou-se que a intervenção requerida configura-se como emergencial. Quanto à Intervenção Emergencial, o art. 36 e demais parágrafos, do Decreto Estadual nº. 47.749, de 2019, preconizam que:

Art. 36 - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º - Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º - O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º - Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG.

Destarte, tem-se que foram observadas as prescrições supratranscritas do art. 36, a tempo e modo, pelo Requerente, haja vista ter comunicado à este órgão ambiental sobre a realização da intervenção emergencial em 10 de maio de 2022 (46322932) tendo formalizado o processo de regularização ambiental em 24 de maio de 2022 (47068844) cumprindo, assim, com o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pela legislação supra. Ademais, conforme se afere do Relatório Técnico, restou constatado que a intervenção ambiental realizada se amolda em um dos casos emergenciais, devido ao alto risco de acidentes ao longo do

percurso, tendo em vista que a pista considerada estreita, sinuosa e com a presença intensa de veículos de grande porte poderia causar transtornos e até mesmo acidentes aos usuários da via.

O Requerimento (46322946) está apto a análise do processo pois está devidamente preenchido e assinado, bem como as informações condizem com todos os documentos apresentados.

Quanto a representação, consta nos autos do processo os documentos do Requerente, bem como dos seus representantes legais, nos termos em que dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste parecer que na área requerida foi identificado na vistoria técnica a presença de um indivíduo de pau d'arco (*Handroanthus chrysotrichus*), espécie de interesse comum e de preservação permanente, nos termos em que estabelece a Lei 20.308, de 2012, em seu art. 2º, senão vejamos:

Art. 1º - Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*.

Art. 2º - A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I - **quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;**

(...)

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

**§ 2º - O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002[5].**

(grifamos)

Haja vista a intervenção ambiental requerida ser classificada como de utilidade pública para os fins que determina a legislação vigente, tem-se que poderá ser admitida a supressão da espécie em caso de deferimento do Requerimento, oportunidade que o empreendedor deverá cumprir com a compensação pelo corte do indivíduo na modalidade optada, qual seja, de recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar.

O cumprimento da medida compensatória aqui prevista deverá se dar antes da emissão do ato autorizativo, caso a decisão administrativa seja pelo deferimento da Intervenção Ambiental.

Em consonância com o Estudo Técnico de Alternativa Locacional (46322951), bem como com o Parecer Técnico, restou consignado que não há possibilidade de que as intervenções sejam realizadas em um local diferente do que foi requerido, uma vez que se tratam de atividades de infraestrutura com a finalidade de desenvolver em caráter emergencial a execução de obras de recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha.

Ressalta-se que, de acordo com artigo 88, §4º, inciso III do Decreto nº 47.748, de 11 de novembro de 2019 e o artigo 25, §2º, inciso III da Lei Estadual 20.922, de 2013, o empreendimento em análise não está sujeito à constituição de Reserva Legal, logo não se aplica a aprovação da localização da Reserva Legal, possivelmente declarada no CAR, bem como pelo fato de ser um empreendimento linear.

Consta nos autos do processo o Ofício DER/MEIO AMBIENTE nº. 162/2022 (46322947), em que informa que o terreno da faixa de domínio, onde estão sendo executadas as obras de intervenção em caráter emergencial de execução de obras de recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha, Km 130,6 a Km 136,6, no município de Capelinha/MG, sob jurisdição da 38ª URG/Capelinha do DER/MG, entre os pontos de Coordenadas: Início: LAT: -17.627662°, -42.425446° e Final: LAT: - 17.629740°, -42.465914°, estão sob posse mansa e pacífica do DER/MG, atendendo a determinação da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Quanto ao recolhimento das Taxa de Expediente e Florestal, cumpre destacar que conforme disposto na Lei nº. 6.763, de 1975 (46322964) e Parecer nº. 15.344 de 30 de maio de 2014 elaborado pela

Advocacia Geral do Estado - AGE (46322966), ratificado pela Nota Jurídica da Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas nº 84/2018/PROC/IEF/SISEMA o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG é isento do pagamento de Taxas estaduais em questão.

Quanto ao cumprimento da Reposição Florestal, o artigo 78 da Lei nº 20.922, de 2013, bem como o artigo 113 e seguintes do Decreto nº 47.749, de 2019, estabelecem que:

Art. 78 - A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(*Caput* com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º - As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o *caput*, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III - recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Neste mesmo sentido, é cediço o entendimento manifestado pela Advocacia Geral do Estado quando da Nota Jurídica nº 3.586 de 2018 ao reconhecer a não sujeição do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais- DER à obrigação de promover ou pagar a Reposição Florestal, isto pois, pelo entendimento exarado, ao suprimir vegetação nativa, fato gerador da obrigação, o Requerente não o faz para o consumo, industrialização, comercialização, beneficiamento, ou utilização, porquanto não realiza atividade que se enquadre na descrição legal do artigo 78 da Lei nº 20.922, de 2013, bem como do artigo 113 e seguintes do Decreto nº 47.749, de 2019, mas para cumprir suas finalidades precípuas de garantia da segurança viária ou de realização de obras viárias. Razão pela qual, tem-se que o requerente é isento do cumprimento da Reposição Florestal, a qual trata o art. 78, da Lei 20.922 de 2013.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais", em 28 de maio de 2022 (47317864), o Requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas**" de **195 indivíduos** em área de **0,9728 ha**, requerido pelo **Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG**, CNPJ **17.309.790/0001-94**, cujo empreendimento é um empreendimento linear, denominado "Intervenção em caráter emergencial de execução de obras de recuperação de um segmento, com extensão de 6,0 km na Rodovia: MG 211 - Trecho: Capelinha - Setubinha, Km 130,6 a Km 136,6, no município de Capelinha/MG, sob jurisdição da 38ª URG/Capelinha do DER/MG, entre os pontos de Coordenadas: Início: LAT: -17.627662°, -42.425446° e Final: LAT: - 17.629740°, -42.465914°", município de Capelinha/MG, sendo os produtos florestais proveniente desta intervenção, **35,0598 m³ de lenha nativa e 1,3452 m³ de madeira nativa**, que serão destinados a doação.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da compensação pela supressão da espécie protegida, na forma de recolhimento de **100 UFEMGS** por árvore a ser suprimida.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Recolhimento de 100 UFEMGs por indivíduo suprimido da espécie protegida *Handroanthus chrysotrichus* (Cham.) Mattos (ipê amarelo), termos da Lei Estadual nº Lei 9.743/88, alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Quantidade de indivíduos: 1.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas  
(X) Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Dar destinação correta ao material lenhoso e madeireiro proveniente da intervenção, considerando o disposto no Decreto 47.749/19	Durante a vigência da Autorização.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA tem validade de **36 meses** à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Mariana Miranda Andrade

**MASP:** 1523765/4

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Bruna Thailise Marques Cantuária

**MASP:** 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária, Servidor (a) Público (a)**, em 26/08/2022, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade, Gerente**, em 26/08/2022, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **51844800** e o código CRC **166FE784**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Controle Processual

Decisão IEF/URFBIO JEQ - NCP nº. Administrativa/2022

Diamantina, 26 de agosto de 2022.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo SEI nº: 2300.01.0096446/2022-50

**Requerente:** Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG

**Município:** Capelinha/MG

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 195 indivíduos em 0,9728 hectares (ha)*, com fundamento no Parecer único (51844800).

Publique-se a presente decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 26/08/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **52087909** e o código CRC **8A80BC38**.

**Referência:** Processo nº 2300.01.0096446/2022-50

SEI nº 52087909